

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12.23.10.05.01**

A Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Itaitinga/CE, conforme autorização da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, vem instaurar processo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS CONSISTENTES NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DA CONTROVÉRSIA PELA UNIÃO FEDERAL DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO OBTIDO NOS AUTOS Nº 005061627.1999.4.03.6100 E QUE VISA A RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FIXAÇÃO A MENOR DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA.**

### 1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra amparo no *caput*, inciso II e § 1º, do art. 25, inciso V do art. 13, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores e na Lei nº 14.039/2020.

Trata-se de subsídios jurídicos acerca da legalidade da contratação de escritório de advocacia para a **RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DA CONTROVÉRSIA PELA UNIÃO FEDERAL DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO OBTIDO NOS AUTOS Nº 005061627.1999.4.03.6100 E QUE VISA A RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FIXAÇÃO A MENOR DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA.**

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a **Lei n.º 8.666/93** que:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da **inexigibilidade de licitação**, quais sejam: a **especialização e a notoriedade**. Quanto a **singularidade dos serviços a serem contratados**, esse requisito foi suprimido pela Lei nº 14.039/2020.

Não obstante, a natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em identificar e requerer judicialmente a condenação da União a pagar ao Município valores que deixaram de ser repassados, de acordo com os artigos 157 e 158 da CF/88, matéria extremamente específica, que envolve cálculos complexos para que se chegue ao valor correto a ser

pleiteado. A matéria, percebe-se, é particular, e o direito em si envolve debate de complexas questões, inclusive de natureza constitucional.

Nesse passo, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Portanto, é requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação: a) ter o contratado notória especialização no ramo respectivo. A notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.

No caso do escritório GIORDANO MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 36.187.677/0001-28, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados nos **arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93**.

A mencionada sociedade de advogados detém *vasta experiência profissional, na atuação em demandas judiciais, que datam de mais de 03 (três) anos*, e ainda, pela especialidade do quadro técnico, na atuação em demandas judiciais que datam de mais de 12 (doze) anos.

A *notória especialidade* também pode ser facilmente constatada na documentação carreada aos autos.

Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o Município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

No âmbito do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a **Súmula 39/TCU**, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação.” (grifo nosso)

Conforme publicação inserta no **Boletim nº 1.955, da Associação dos Advogados de São Paulo**, assim se manifestou o TCU:

“LICITAÇÃO. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública. **Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil**, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, **de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização**. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.”

## 2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa *relação de viabilidade econômico-financeira*, e de *verificação da capacidade de execução* que podem ser perfeitamente identificadas no escritório mencionado, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para **execução de serviço específico** e com **características singulares e complexas**.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a **efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei n.º 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no **art. 25 caput, inciso II e § 1º, art. 13, inciso V da Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 14.039/2020**.

## 3 - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre o escritório GIORDANO MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 36.187.677/0001-28, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Órgãos da Administração Pública, entre outros.

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos, uma vez que o mesmo possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.

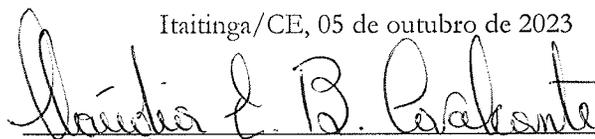
Desta forma, nos termos do art. 13, incisos III e V c/c o art. 25, *caput*, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e da Lei Federal nº 14.039/2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é reconhecida na área municipal, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

## 4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado para a realização do trabalho é de R\$ 2.140.000,00 (Dois Milhões, Cento e Quarenta Mil Reais), correspondendo ao percentual máximo de retorno de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do êxito.

Havendo a Secretaria Municipal de Educação procedido análise do mercado, constatou que o preço cobrado pelos serviços está compatível com a complexidade requerida pelos serviços desta natureza e envergadura, contra a União, inclusive pelos resultados financeiros que serão auferidos pelo Erário Municipal.

Itaitinga/CE, 05 de outubro de 2023



**CLÁUDIA ELIZA BRAGA CAVALCANTE**

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação